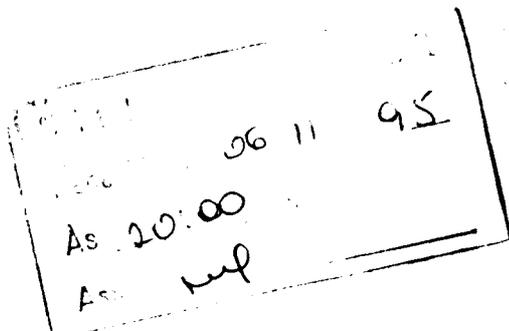




# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1301/95  
DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995.



"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 955 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989, CRIA PLANO DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 955, de 13 de dezembro de 1989, com as alterações da Lei 963, de 29 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - Os arts. 1º, 4º, XIV, 10 e 14, da Lei 955/89, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade, ficando aprovados de Quadros, Grupos, Cargos, Carreira e Salários dela constantes".

"Art. 4º - .....

XIV - Promoção Funcional: É a elevação do Servidor no âmbito de uma mesma classe, ou a uma classe superior, horizontal e verticalmente, segundo as diretrizes desta Lei".

"Art. 10 - Cada cargo previsto nesta Lei, terá o seu nível salarial identificado pela correspondente expressão alfa/numérica e o respectivo número de vagas".

Art. 14 - O Servidor que vier a ser admitido será enquadrado no Nível Salarial atribuído a classe e sujeitar-se-á ao disposto no art. 12; § 1º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**Parágrafo único** - O Município poderá estruturar sistema de produtividade remunerada, para adesão espontânea de servidores".

**Art. 3º** - Ao art. 16, da Lei 955/89, incluem-se os seguintes parágrafos e incisos:

"Art. 16 - .....

§ 1º - Poderá ser concedida ao servidor lotado em qualquer Cargo, Quadro, ou Grupo de Atividades, quando, no conceito do Chefe do Executivo, ocorrer as condições seguintes:

I - pelo exercício excepcional da fun-ção;

II - quando o exercício funcional se manifestar penoso ou gravoso ao servidor;

III - quando for atribuído ao servidor o exercício de tarefas complexas de maior responsabilidade, ou excedente a sua função;

IV - a título de incentivo ou retributiva a produtividade.

§ 2º - A gratificação criada no caput deste artigo, será deferida e graduada mediante Ato Administrativo do Executivo, podendo atingir o percentual máximo de 80% (oitenta por cento) do salário do servidor.

*QS*  
§ 3º - A gratificação não incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária ou hora extra percebida, devendo contar do ato de concessão justificativa e descrição dos motivos, indicados pela Chefia do Servidor.

§ 4º - A gratificação é uma vantagem transitória, sustentada na motivação e cessa com o exaurimento desta, não se converte em direito adquirido".

**Art. 4º** - Ficam criados na Administração Pública Municipal, os cargos discriminados neste dispositivo, nas respectivas Classes, Grupo, Quadro, atribuição de nível sala



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



rial e número de vagas nos anexos I, II, III e VI desta Lei.

## I - GRUPO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

	VAGAS	SÍMBOLO
Telefonista	06	S-10
Auxiliar Técnico Operacional	06	S-12

## II - ANEXO II - GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	VAGAS	SÍMBOLO
Técnico em manutenção de Equipamento Médico-Odonto_lógico	02	S-13
Auxiliar de Raio-X	02	S-09
Auxiliar Técnico Operacio_nal	06	S-12

## III - ANEXO III - GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

	VAGAS	SÍMBOLO
Operador de Roçadeira	06	S-09
Auxiliar Técnico Operacio_nal	06	S-12
Assistente Operacional	08	S-09

*GL*

## IV - ANEXO II - QUADRO COMISSIONADO

	VAGAS RA/RL	SÍMBOLO
Motorista do Prefeito	01	S-13
Secretária do Prefeito	01	S-14
Secretária da Procurado_ria Jurídica	01	S-14
Secretária da Chefia de Gabinete	01	S-14
Encarregado de Presta_ções de Contas	01/01	S-13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



	VAGAS RA/RL	SÍMBOLO
Encarregado de Arquivo	01/01	S-13
Encarregado de Empenhos	01/01	S-13
Encarregado Operacional do Fundo de Saúde	01	S-21
Encarregado de Tesoura- ria e Cont. do Fundo de Saúde	01	S-22
Encarregado de Compras e Almox. do Fundo de Saúde	01	S-22
Encarregado de Serviços de Saúde	08/08	S-18
Encarregado de Laborató- rio	01	S-22
Encarregado de Controle e Internações	01	S-15
Coordenador de Postos de Saúde	01/01	S-19
Encarregados de Empenhos	01/01	S-13
Encarregado de Controle Operacional	01	S-13
Assistente da Procuraço- ria	01	S-22

*CS*

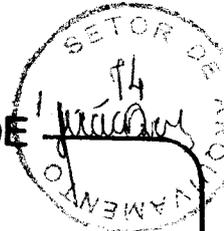
**Art. 5º** - No anexo do "Quadro Comissiona-  
do" da Lei 955/89, onde se lê Diretor de Departamento, Assessor  
Jurídico, Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Econômico,  
leia-se, respectivamente: Secretário Municipal; Procurador Jurí-  
dico; Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Eco-  
nômico e Chefe de Gabinete.

**§ 1º** - A remuneração do Secretário e dos  
ocupantes dos cargos de Assessor, Chefe de Gabinete e Procurador  
Jurídico, será fixada por Ato do Executivo, não podendo ultras-  
passar a 70% (setenta por cento) daquela percebida, em espécie, pe-  
lo Prefeito.

**§ 2º** - Os Secretários adjuntos terão remu-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



neração equivalente a 70% (setenta por cento) daquela percebida pelo Titular.

§ 3º - Fixada a remuneração dos ocupantes dos cargos previstos no "caput" do artigo, as correções e/ou reajustes dar-se-ão na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observada a limitação de 70% (setenta por cento) sobre a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Capítulo V, da Promoção e Readaptação Funcional, da Lei 955/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO V

#### Da Evolução na Carreira

Art. 22 - O servidor evoluirá na Carreira, com a conseqüente elevação de nível de vencimentos impulsionado principalmente pelo aprimoramento profissional e funcional, conjugado com os demais requisitos especificados nesta Lei:

I - em progressão horizontal, no âmbito de uma mesma classe funcional;

II - em progressão vertical na mesma classe funcional;

III - em progressão vertical de uma, para outra classe funcional.

*Qel*  
§ 1º - Progressão horizontal é a condução do servidor ocupante de cargo em uma classe de um grau para o grau seguinte, dentro da mesma classe, após satisfazer comulativamente as condições e requisitos especificados nesta Lei:

a) houver obtido parecer favorável na avaliação do desempenho, abrangente aos dois últimos anos no seu grau funcional, na classe a qual pertença e classificação em prova competitiva interna;

b) não houver, no mesmo período, acumulado mais de 06 (seis) faltas ao trabalho, sem justificativas aceitas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



c) não houver no mesmo período, sofrido pena disciplinar de advertência, suspensão ou destituição de cargo;

d) o período de dois anos estipulados nas alíneas, é conceituado com 24 (vinte e quatro) meses de exercício no mesmo grau de classificação.

§ 2º - Não é computável para efeito de complementação de tempo, o período de afastamento do trabalho a qualquer título, ressalvadas as exceções específicas oferecidas pela Lei.

§ 3º - O servidor requisitado para exercer cargo em comissão não sofre prejuízo em seu período aquisitivo, salvo se destituído por razões disciplinares, ou prática de ato de improbabilidade.

§ 4º - A progressão aprovada será consumada por Ato do Prefeito, dentro de 12 (doze) meses contados da homologação.

§ 5º - A progressão vertical dar-se-a com ascensão do servidor no âmbito da mesma classe ou para uma classe superior à qual milita e ocorrerá:

a) quando o servidor de uma classe assume o primeiro nível em uma classe superior, resguardado o ganho salarial da evolução da carreira;

b) quando o servidor militante no primeiro estágio de uma classe, assume o último estágio da mesma classe.

§ 6º - Para o Servidor habilitar-se a ascensão vertical, dependerá de existência de vagas, aprovação em seleção competitiva interna, promovida através de prova avaliativa, além de:

a) preencher os pré-requisitos exigidos para a progressão horizontal;

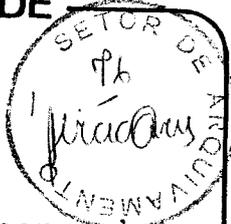
b) haver obtido resultado favorável nas duas últimas Avaliações de Desempenho;

c) ser aprovado em prova específica.

§ 7º - A primeira progressão em grau ou classe, somente pode ser exercitada por servidores que hajam per



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



manecidos o mínimo de 05 anos no mesmo grau.

§ 8º - Não haverá cadastro de reserva dos aprovados após preenchidas as vagas originadoras da competição.

Art. 23 - A avaliação de desempenho é procedida por uma Comissão Especial, que se orientará em quesitos e específicos para cada natureza de função, bem como, se encarregará de todo o processo aprovado em regulamento:

I - conhecimento prévio do servidor dos quesitos;

II - constituição por decreto de comissão especial, com atribuição de promover o processo de avaliação dos servidores, cento e vinte dias após a publicação desta Lei;

III - processo de avaliação que, entre outros requisitos, deverá instrumentalizar-se para apurar:

a) capacitação do avaliador;  
b) a periodicidade prevista nesta Lei;  
c) o grau de interesse do servidor para os objetivos da administração e dedicação às metas que lhe são atribuídas.

IV - processo de avaliação adequado à função ocupacional do servidor".

*Rel*  
Art. 7º - Para efeito de enquadramento dos servidores na carreira instituída por esta Lei, considerar-se-á o tempo de serviço já prestado no serviço público municipal.

Art. 8º - Os servidores que operam em situação de desvio de Função, do Quadro Permanente ou Suplementar, serão reenquadrados à requerimento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, observados os incisos I, II, III e IV do art. 25.

Art. 9º - Os benefícios da gratificação instituída no § 1º, do art. 16, da Lei 955/89, alterado pela presente Lei, estender-se-ão aos servidores da FUMBEM e do DAE.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**Parágrafo único** - O Executivo enviará no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o Plano de Carreira da FUMBEM e do DAE.

**Art. 10** - A progressão horizontal prevista no art. 22, da Lei 955/89, estender-se-à aos servidores da Educação de acordo com Lei Complementar.

**Parágrafo único** - O Executivo enviará a esta Casa no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, projeto que incorpora a progressão horizontal ao Estatuto do Magistério.

**Art. 11** - Eventuais conflitos ou imperfeições observados na aplicação desta Lei, serão corrigidos mediante Projeto de Lei enviado a Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12** - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 03 DE NOVEMBRO DE 1995.

*Germin Loureiro*  
GERMIN LOUREIRO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 03 do mês novembro de 1995.

*José Loureiro*  
JOSÉ LOUREIRO  
Chefe de Gabinete